



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Nº 56/88

APROVADO

Providenciado e respeitado
sala das Sessões, 08 de 03 de 88

PRESIDENTE

Considerando que a Lei Federal nº 7.256, de 27 de Novembro de 1984, estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;

Considerando que o artigo 2º da referida Lei, considera microempresa, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de Janeiro ano-base;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 48, de 10 de Dezembro de 1984, assegura as microempresas isenção de I.C.M. e I.S.S., que os Estados, O Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante Lei, definirão as microempresas em função das características econômicas ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação de tributos estaduais ou municipais;

Considerando que a isenção toma-se por referência o valor da ORTN vigente no mês de Janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de Dezembro.

Considerando que o Governo Federal editou a Lei Complementar nº 57, de 18 de Dezembro de 1987, alterando o § 4º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 48, isto é, tomou-se por base a ORTN vigente no mês de Julho de cada ano.

Considerando que no âmbito estadual, a Lei nº 4.852, de 25 de Novembro de 1985, dispõe sobre o regime tributário da microempresa;

Considerando que o Decreto Estadual nº 24.726, de 12 de Fevereiro de 1986, regulamentou a isenção de ICM pelas operações realizadas pela microempresa, abrangendo as empresas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



ou firmas individuais. que auferir, durante o ano, receita bruta ou inferior ao valor nominal de 10.000 ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro.

Considerando que num país inflacionário, que atinge hoje 400% ao ano, a isenção concedida as microempresas-tomando-se por referência o mês de Janeiro, torna-se injusto .

Considerando que o Governo Federal, em sua esfera de ação, alterou o mês de referência, passando para Julho conforme Lei Complementar nº 57, de 18 de Dezembro de 1987;

Nestas condições, Requeiro à Mesa, pelos meios regimentais. o envio do presente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Orestes Quércia, no sentido de alterar a referência a que alude o inciso IV, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 4.852, de 25 de Novembro de 1985, (JANEIRO PARA JULHO), por equidade a Lei Complementar Federal nº 57.

Sala das Sessões, 08 de Março de 1988.

Orlando Pion

DECRETO N. 90.553 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério do Interior, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Super-
visionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000.000, para reforço de
dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 90.554 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre a Encargos Gerais da União, o crédito suplementar no valor de Cr\$
22.786.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 90.555 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor
de Cr\$ 1.281.800.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente
Orçamento.

DECRETO N. 90.556 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor
de Cr\$ 386.992.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente
Orçamento.

DECRETO N. 90.557 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio o crédito suplementar no valor
de Cr\$ 82.860.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente
Orçamento.

DECRETO N. 90.558 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério do Trabalho, em favor do Serviço Nacional de Formação
Profissional Rural — SENAR, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 150.000.000,
para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 90.559 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério das Comunicações o crédito suplementar no valor de Cr\$
96.704.000, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orça-
mento.

DECRETO N. 90.560 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito suplementar no valor de
Cr\$ 100.000.000, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orça-
mento.

DECRETO N. 90.561 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar no valor de
Cr\$ 1.105.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 90.562 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério da Previdência e Assistência Social em favor da Central de
Medicamentos — CEMME, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 31.000.000, para
reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

DECRETO N. 90.563 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1984
Abre ao Ministério do Exército, em favor da Secretaria de Economia e Finanças,
o crédito suplementar no valor de Cr\$ 11.091.000, para reforço de dotação consis-
gnada no vigente Orçamento.

DECRETO N. 90.566 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984
Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo —
SABESP concessão para captação de água do rio Parapananema, para abasteci-
mento público, no Estado de São Paulo.

LEI N. 7.256 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à
ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos admini-
strativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desen-
volvimento empresarial.)

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1º A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado
e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista,
creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.
Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros bene-
fícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jur-
dicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao
valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional —
ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-
base.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado
o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado
proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da
empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil,
em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de
contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física
domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressaltados os inves-
timentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do
capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas
interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da
Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-
Leis ns. 288 (1), de 28 de fevereiro de 1967, e 356 (2), de 15 de agosto de 1968.

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de
imóveis;

(1) Leg. Fed. pag. 665. (2) 1968, pag. 1.057.

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.
- VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Obrigações Burocráticas

Art. 4º Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

CAPÍTULO III

Do Registro Especial

Art. 5º O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I — o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excederá, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que esta não se enquadrará em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei n. 6.939 (3), de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão «Microempresa», ou abreviadamente, «ME».

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 11 desta Lei.

Art. 10. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

(3) Leg. Fed., 1981, pág. 402.

CAPÍTULO IV

Do Regime Fiscal

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

- I — Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
- III — Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações;
- IV — Imposto sobre a Extração, a Circulação, a Distribuição ou Consumo de Minerais do País;
- V — (vetado);

VI — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;

VII — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metroológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;

VIII — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 3º (Vetado).

Art. 12. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desequilíbrio.

Art. 13. A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15. A microempresa está dispensada de escrituração (vetado), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 17. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18. O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 19. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º, do artigo 139, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. O disposto no artigo 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS;

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 19 desta Lei.

Art. 22. As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 23. As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24. As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1º. As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º. Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gerencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, desde que executadas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5º. Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu «caput» (vetado), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 25. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — multa punitiva equivalente a:

a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b) 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (vetado), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e limitada-mente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 27. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Da Remissão de Crédito Tributário

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam (vetado) e o «caput» deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Murilo Badaró.

Antônio Delfim Netto.

RESOLUÇÃO N. 77 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 14.307.923.098, o montante de sua dívida consolidada interna.

DECRETO N. 90.637 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984

Abre ao Ministério dos Transportes, em favor do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 377.545.276.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEI COMPLEMENTAR N. 48 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM e do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do artigo 3º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em lei federal, para o seu tratamento favorável e diferenciado.

§ 2º A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a lei estadual ou municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;
- b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º As microempresas definidas na forma do artigo 2º desta Lei Complementar ficam isentas:

I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu artigo 2º ou na lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver moldado o desequilíbrio.

Art. 5º Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajustados ou não.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ermene Galveas.

Murilo Badaró.

José Flávio Pécora.

LEI N. 7.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei n. 5.869 (1), de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 145 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de 3 (três) parágrafos, com a seguinte redação:

«Art. 145.»

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitadas o disposto no Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 9 e 450.

LEI N. 7.272 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Meteorologista, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Categoria Funcional de Meteorologista, código NS-915 ou LT-NS-915, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n. 5.645 (1), de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo a esta Lei.

(1) Fed., 1970, pág. 1.196.

1987
mente do Mi-

DECRETO N. 95.515 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987
Abre a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR, o crédito suplementar de Cz\$ 1.100.000.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

1987

or do Tribunal
10.000,00, para

LEI COMPLEMENTAR N. 57 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987
Altera dispositivos da Lei Complementar n. 48 (1),
— de 10 de dezembro de 1984

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 4.º, do artigo 2.º, da Lei Complementar n. 48, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 1987
geral, o crédito
ignada no vigente

§ 4.º Para os efeitos previstos no § 3.º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da OTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

José Hugo Castelo Branco.

Anibal Teixeira de Souza.

(1) Leg. Fed., 1984, pág. 678.

DE 1987

judiciário e ao Mi-
nistrário, o crédito
as consignadas no

(*) LEI N. 7.641 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

*Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, ins-
tuido pelo Decreto-Lei n. 82 (1), de 26 de dezembro de 1966,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso IV, do artigo 19, do Decreto-Lei n. 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

IDE 1987

o de Segurança Na-
Cz\$ 200.000.000,00.

(1) Nota da DIPD: Esta Lei e seus Anexos serão publicados em Suplemento

LEI COMPLEMENTAR N. 425 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Altera a redação do § 2.º, do artigo 18, do Decreto-Lei Complementar n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, a fim de atribuir às Câmaras Municipais o procedimento relativo à comunicação da convocação extraordinária dos Vereadores

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O § 2.º, do artigo 18, do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.”

§ 2.º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.”

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.

DECRETO N. 24.327 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica.

DECRETO N. 24.328 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica.

LEI N. 4.852 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985¹

Dispõe sobre o regime tributário da microempresa.

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias as operações realizadas por microempresa.

Parágrafo único. A isenção não se estende às operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — estar abrangido pela Lei Federal n. 7.256 (1), de 27 de novembro de 1984;

II — realizar exclusivamente operações a consumidor, observado o disposto no § 2.º;

III — não participar por seu titular, por qualquer de seus sócios, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

IV — auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos do mês de janeiro.

§ 1.º Entendem-se por operações a consumidor aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

§ 2.º O produtor, pessoa física ou jurídica e o industrial abrangidos por esta Lei, poderão realizar, também, vendas a quaisquer contribuintes, sem perder a condição de microempresa.

§ 3.º Para fins do inciso IV, considerar-se-á o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 4.º No primeiro ano de atividade o limite será calculado à razão de um décimo do valor indicado no inciso IV, por mês ou fração.

Art. 3.º A isenção condiciona-se à declaração do contribuinte:

I — de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II — de que preencherá o requisito previsto no inciso IV do artigo anterior.

§ 1.º A declaração será prestada, durante o mês de janeiro e renovada, anualmente no mesmo mês.

(1) Leg. Fed. 1984, nº 500.

§ 2.º O contribuinte que iniciar suas atividades prestará a declaração previamente.

§ 3.º Inobservadas as disposições dos parágrafos anteriores, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte àquele em que for prestada a declaração.

Art. 4.º O contribuinte que deixar de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2.º perderá o direito à isenção, a partir do dia em que ocorrer o evento ou situação que configurar o inadimplemento da condição, e deverá passar a recolher, a partir da mesma data, o imposto (vetado).

§ 1.º Na hipótese deste artigo o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal da situação do estabelecimento, até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência.

§ 2.º A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa, de imediato, a isenção fiscal prevista no artigo 1.º desta Lei.

§ 3.º (Vetado).

Art. 5.º (Vetado).

Art. 6.º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — (vetado);

II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de multa, juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;

III — à multa prevista no artigo 76, inciso I, alínea "a", da Lei n. 440 (2), de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n. 2.252 (3), de 20 de dezembro de 1979, sem prejuízo da exigência do imposto devido, acrescido dos encargos previstos nos artigos 87 e 88 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 3.991 (4), de 28 de dezembro de 1983.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo anterior equiparase à declaração falsa o descumprimento da obrigação estabelecida no § 1.º do artigo 4.º.

Art. 8.º As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas estaduais, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará a regulamentação das operações previstas no "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9.º Aplicam-se no que couber, à microempresa, as leis estaduais referentes ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

(2) Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466; (3) 1979, pág. 602; 1980: 97; (4) 1983, pág. 600.

Art. 10. O regulamento disporá sobre as obrigações acessórias que devem ser cumpridas pela microempresa.

Art. 11. Para apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é facultado ao Poder Executivo admitir que o Município assumira a obrigação de prestar informações sobre as operações realizadas por microempresas estabelecidas em seu território.

Art. 12. Nas saídas de mercadorias classificadas nas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM, mencionadas na relação anexa, com destino à microempresa, definida no artigo 2.º e localizada em território paulista, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na operação realizada pela destinatária.

§ 1.º A base de cálculo do imposto é o montante integrado pelo preço de venda do contribuinte substituto, mais os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados e do frete, acrescido esse montante dos seguintes percentuais:

1 — de 10% (dez por cento) quando se tratar de gêneros alimentícios, exceto as mercadorias classificadas nas Posições 22.01 a 22.09;

2 — de 30% (trinta por cento) quando se tratar das mercadorias classificadas nas demais posições de relação referida neste artigo, inclusive as classificadas nas Posições 22.01 a 22.09.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias que tenham seu preço de venda à varejo fixado por autoridade competente ou marcado pelo fabricante, hipótese em que a base de cálculo será esse preço.

§ 3.º Prevalecem sobre os percentuais previstos no § 1.º os estabelecidos em convênios ou protocolos firmados com as demais Unidades da Federação, nos termos do § 14, do artigo 19, da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n. 3.991, de 28 de dezembro de 1983.

§ 4.º A aplicação do disposto neste artigo condiciona-se à observância das normas complementares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 13. As microempresas ficam dispensadas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia.

Art. 14. Esta Lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de junho de 1985.

Disposições Transitórias

Art. 1.º Em 1985, a declaração prevista no artigo 3.º será prestada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, observado o critério estabelecido no § 4.º do artigo 2.º.

Parágrafo único. Descumprido o prazo estabelecido neste artigo, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte àquele em que for prestada a declaração.

Art. 2.º (Vetado).

Francisco Montoro — Governador do Estado.

Relação a que se refere o artigo 12 da Lei n. 4.852, baseada na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.154 (7), de 1.º de março de 1971

Capítulo da NBM	Mercadorias	Posição da NBM
1	Animais Vivos	01.03 a 01.06
2	Carnes e Miúdos Comestíveis	02.01 a 02.06
3	Peixes, Crustáceos e Moluscos	03.01 a 03.03
4	Leite e Produtos Lácteos, Ovos de Aves; Mel Natural e outros Produtos Comestíveis de Origem Animal	04.01 a 04.07
6	Plantas e Produtos da Floricultura	06.01 a 06.04
8	Frutos	08.01 a 08.12
9	Café, Chá, Erva-Mate e Especiarias	09.01 a 09.10
10	Cereais	10.07
13	Gomas, Resinas e outros Sucos e Extratos Vegetais	13.02 e 13.03
16	Preparação de Carnes, de Peixe, de Crustáceos e de Moluscos	16.01 a 16.05
17	Doçarias e Produtos de Confeitaria	17.01 a 17.05
18	Cacau e suas Preparações	18.04 a 18.06
19	Preparação à Base de Cereais, Farinhas, Amidos ou Féculas; Produtos de Pastelaria	19.02 a 19.08
20	Preparação de Legumes, de Hortaliças, de Frutas e de Outras Plantas ou Partes de Plantas	20.01 a 20.07
21	Outras Preparações Alimentícias	21.01 a 21.07
22	Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres	22.01 a 22.10
24	Produtos de Fumo	24.02
25	Gessos, Cal e Cimentos	25.20 a 25.22 e 25.23
30	Produtos Farmacêuticos	30.01 a 30.05
32	Tintas, Vernizes, Tinturas, Corantes e Outros Produtos	32.01 a 32.13
33	Essências, Produtos de Perfumaria, Toucador e Cosméticos	33.01 a 33.06
34	Produtos de Limpeza, Lubrificantes, Pastas de Modelar e Ceras para Dentista	34.01 a 34.07
35	Aluminóides e Colas	35.01 a 35.07
36	Pólvoras, Artigos de Pirotecnicidade e Fósforos	36.01, 36.04, 36.05, 36.06 e 36.08

Capítulo da NBM	Mercadorias	Posição da NBM
37	Produtos para Fotografia e Cinematografia	37.01 a 37.08
39	Manufaturas dos Materiais Compreendidos nas Posições 39.01 a 39.06	39.07
40	Produtos de Borracha	40.11 a 40.16
42	Manufaturas de Couro, Artigos de Seleiro e de Viagem e Outros Produtos	42.01 a 42.06
43	Produtos de Peleteria e seus Produtos	43.02 a 43.04
44	Madeira e Carvão Vegetal	44.01 a 44.02
45	Produtos de Cortiça	44.09 a 44.28
46	Artigos de Cestaria	45.03 e 45.04
48	Papel, Cartolina e Cartão	46.03
49	Produtos de Artes	48.01 a 48.21
50	Tecidos de Seda	49.08 a 49.11
51	Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos	50.09
52	Têxteis Metalizados	51.01 a 51.03
53	Lãs, Pêlos e Crinas	52.01 e 52.02
54	Fios e Tecidos de Linho e Rami	53.10 a 53.13
55	Fios e Tecidos de Algodão	54.04 e 54.05
56	Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos	55.06 a 55.09
57	Outros Tecidos Vegetais	56.06 e 56.07
58	Tapetes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcia, Tecidos "Bouclés" e Tecidos de "Chenille"; Fitas; Passamanarias; Tules e Tecidos de Malhas de Nós (Redes); Rendas e Guipuras; Bordados	57.09 a 57.11
59	Pastas e Feltros; Cordame e Artigos de Cordoaria; Tecidos Especiais; Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para Usos Técnicos	58.01 a 58.10
60	Tecidos e Artigos de Malharia	59.01 a 59.17
61	Artigos de Vestuário e seus Acessórios de Tecidos	60.01 a 60.06
62	Outras Confeções de Tecidos	61.01 a 61.11
64	Calçados e Artigos Semelhantes e suas Partes	62.01 a 62.05
65	Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes	64.01 a 64.06
66	Guarda-Chuvas; Guarda-Sóis; Bengalas; Chicotes; Rebenques e suas Partes	65.01 a 65.07
		66.01 a 66.03

Capítulo da NBM	Mercadorias	Posição da NBM
67	Penas e Penugem e seus Produtos, Flores Artificiais; Obras de Cabelo; Leques	67.01 a 67.04
68	Manufatura de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Materiais Semelhantes	68.02 a 68.16
69	Produtos de Cerâmica	69.02 a 69.14
70	Vidro e seus Produtos	70.04 a 70.21
71	Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Folheados de Metais e Obras destas Matérias; Bijuteria de Fantasia	71.01 a 71.16
73	Produtos de Ferro e Aço	73.17 a 73.40
74	Produtos de Cobre	74.03 a 74.19
76	Produtos de Alumínio	76.06, 76.07, 76.15 e 76.16
78	Produtos de Chumbo	78.05 e 78.06
79	Produtos de Zinco	79.03 a 79.06
80	Produtos de Estanho	80.04 a 80.06
82	Ferramentas; Artigos e Cutelaria e Talheres de Metais Comuns	82.01 a 82.15
83	Produtos Diversos de Metais Comuns	83.01 a 83.15
84	Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos	84.06 a 84.65
85	Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a Usos Eletrotécnicos	85.01 a 85.28
87	Veículos, Parte e Peças	87.06, 87.09 e 87.10 a 87.14
90	Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografia e de Cinematografia, de Medida, de Verificação, de Precisão, Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos	90.01 a 90.29
91	Relojoarias	91.01 a 91.11
92	Instrumentos Musicais, Aparelhos de Som ou Imagem, suas Partes e Acessórios	92.01 a 92.13
93	Armas e Munições	93.01 a 93.07
94	Móveis, Artigos de Colchoaria e Semelhantes	94.01 a 94.04
95	Matérias para Entalhe e Modelagem Trabalhadas e seus Produtos	95.05 a 95.08
96	Escovas, Pincéis, Vassouras, Bolas, Peneiras e Crivos	96.01 a 96.06
97	Binquedados, Jogos, Artigos para Divertimentos e para Esportes	97.01 a 97.08
98	Obras Diversas	98.01 a 98.16
99	Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades	99.01 a 99.06

LEI N. 4.855 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta e eu, Luiz Carlos Santos, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2.º, do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 2 (1), de 30 de outubro de 1969), a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente poderão obter autorização para acesso às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida com qualquer teor alcoólico, sob pena de ser cancelada a referida autorização.

Art. 2.º A autorização que já tiver sido concedida será cancelada, independentemente de notificação, se o respectivo estabelecimento não apresentar ao órgão concedente o compromisso a que alude o artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3.º Fica o representante da Fazenda do Estado junto à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A. obrigado a propor alteração nos estatutos sociais da empresa, no sentido de que sejam adotados os preceitos estatuídos nesta Lei, relativamente às rodovias sob a sua jurisdição.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1969, pág. 758.

LEI N. 4.854 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza a abertura de créditos suplementares até o limite de 7% (sete por cento) da despesa fixada na Lei n. 4.431 (1), de 4 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

(1) Leg. Est., 1984, pág. 549.

DECRETO N. 24.329 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica.

DECRETO N. 24.330 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica.

DECRETO N. 24.725 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Altera o termo inicial de eficácia do § 4.º, do artigo 200, do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 52 da Lei n. 440 (1), de 24 de setembro de 1974, na redação dada pela Lei n. 2.252 (2), de 20 de dezembro de 1979, decreta:

Art. 1.º O § 4.º, do artigo 200, do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n. 17.727 (3), de 25 de setembro de 1981, acrescentado pelo Decreto n. 23.943 (4), de 19 de setembro de 1985, produzirá efeitos a partir de 1.º de abril de 1986.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466; (2) 1979, pág. 602; 1980, pág. 97; (3) 1981, pág. 551; (4) 1985, págs. 504 e 543.

DECRETO N. 24.726 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Regulamenta a isenção do ICM pelas operações realizadas pelas microempresas, e dá outras providências

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição do Secretário da Fazenda, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias as operações realizadas por microempresa (Lei n. 4.852 (1), de 25 de novembro de 1985, artigo 1.º).

Parágrafo único. A isenção não se estende às operações sujeitas ao regime da substituição tributária.

Art. 2.º Para os efeitos deste Decreto, considera-se microempresa o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos (Lei n. 4.852/85, artigo 2.º):

I — estar abrangido pela Lei Federal n. 7.256 (2), de 27 de novembro de 1984;

II — realizar exclusivamente operações a consumidor, observado o disposto no § 2.º;

III — não participar por seu titular, ou por qualquer de seus sócios, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa;

IV — auferir, durante o ano, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro.

§ 1.º Entendem-se por operações a consumidor aquelas em que as mercadorias não devam ser objeto de comercialização ou industrialização pelo destinatário.

§ 2.º O produtor, pessoa física ou jurídica, e o industrial abrangidos por este Decreto poderão realizar, também, vendas a quaisquer contribuintes, sem perder a condição de microempresa.

§ 3.º Para fins do inciso IV, considerar-se-á o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 4.º No primeiro ano de atividade o limite será calculado à razão de um duodécimo do valor indicado no inciso IV, por mês ou fração.

Art. 3.º A isenção condiciona-se à declaração do contribuinte (Lei n. 4.852/85, artigo 3.º):

I — de que preenche os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II — de que preencherá o requisito previsto no inciso IV do artigo anterior.

§ 1.º A declaração será prestada durante o mês de janeiro e renovada, anualmente, no mesmo mês.

§ 2.º O contribuinte que iniciar suas atividades prestará a declaração previamente.

§ 3.º Inobservadas as disposições dos parágrafos anteriores, a isenção prevalecerá a partir do mês seguinte àquele em que for prestada a declaração.

Art. 4.º O contribuinte que deixar de preencher quaisquer dos requisitos previstos no artigo 2.º perderá o direito à isenção, a partir do dia em que ocorrer o evento ou situação que configurar o inadimplemento da condição, e deverá passar a recolher, a partir da mesma data, o imposto (Lei n. 4.852/85, artigo 4.º).

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal da situação do estabelecimento, até o último dia útil do mês seguinte ao da ocorrência.

§ 2.º A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa, de imediato, a isenção fiscal prevista no artigo 1.º deste Decreto.

Art. 5.º É vedado à microempresa, enquanto suas operações estiverem isentas, o destaque do valor do imposto em documento fiscal que emitir.

Art. 6.º A microempresa está sujeita, ainda, ao cumprimento das seguintes obrigações:

(1) Leg. Est., 1985, pág. 715; (2) Leg. Fed., 1984, pág. 609.

I — inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM;

II — escrituração do Livro Registro de Entradas de forma simplificada, utilizando, no mínimo, as colunas denominadas "Data da Entrada", "Documento Fiscal" e "Valor Contábil";

III — emissão da Nota Fiscal de Microempresa, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

a) entrega, remessa ou transporte de mercadoria, ressalvado o disposto no § 3.º;

b) entrada de mercadoria recebida, a qualquer título, de produtor ou de pessoa não obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM.

IV — apresentação anual de declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, na forma e no prazo fixados pela Secretaria da Fazenda;

V — observância, no que não for incompatível com este Decreto, das disposições dos artigos 17 a 25, 114 a 128 e 137 a 146 do Regulamento do ICM.

§ 1.º No último dia de cada mês a microempresa deve escriturar na coluna "Observações" do Registro de Entradas o valor total de saídas de mercadorias do estabelecimento, ainda que não tenha havido emissão de documento fiscal. Não tendo sido realizada nenhuma operação durante o mês, essa circunstância deve ser indicada, podendo ser usada a expressão "Sem Movimento de Saídas" após indicação do mês.

§ 2.º A Nota Fiscal de Microempresa será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

1 — a 1.ª via, que servirá para acompanhar a mercadoria no seu transporte, será entregue ao destinatário; na hipótese de emissão pelo destinatário, será, após o transporte da mercadoria, grampada à 2.ª via ou entregue ao produtor, quando for o caso;

2 — a 2.ª via ficará com o emitente, presa ao bloco.

§ 3.º É facultada a emissão de Nota Fiscal de Microempresa quando a mercadoria for entregue no balcão à pessoa que não seja contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 7.º A Nota Fiscal de Microempresa conterá as seguintes indicações:

I — a denominação Nota Fiscal de Microempresa;

II — o número de ordem e o número da via;

III — a data da emissão e a data da saída ou da entrada da mercadoria, quando diversa da data de emissão;

IV — o nome da microempresa, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;

V — o nome do destinatário ou remetente da mercadoria, conforme o caso; seu endereço e, se contribuinte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, os números de inscrição, estadual e no CGC;

VI — a natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada da mercadoria (venda, compra, devolução ou outra);

VII — a descrição da mercadoria, quantidade e padrão de unidade;

VIII — os valores, unitário e total, da mercadoria e o valor total da operação;

IX — a expressão "Este Documento Não tem Valor para Efeito de Crédito do ICM";

X — o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XI — o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 1.º As indicações dos incisos I, II, IV, IX e XI serão impressas tipograficamente.

§ 2.º A Nota Fiscal de Microempresa será de tamanho não inferior a 14,8 x 21cm, em qualquer sentido.

§ 3.º O contribuinte somente poderá mandar confeccionar a Nota Fiscal de Microempresa, mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda, na forma estabelecida nos artigos 279 e 285 do Regulamento do ICM.

Art. 8.º O estabelecimento industrial da microempresa poderá optar pelo cumprimento das obrigações acessórias na forma prevista no Regulamento do ICM.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo será manifestada, por escrito, à repartição fiscal da situação do estabelecimento, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

Art. 9.º Na hipótese de suspensão da isenção por ter sido superado o limite fixado no inciso IV do artigo 2.º, o contribuinte apurará o valor do imposto a recolher nos termos de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O valor do imposto apurado nos termos deste artigo será recolhido, por guia especial, até o último dia útil do 2.º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 10. Ocorrendo a perda da condição de microempresa, deve o contribuinte passar a cumprir as obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICM.

Parágrafo único. O valor do imposto, decorrente das operações realizadas a partir do dia da perda da condição de microempresa, apurado de conformidade com o regime de apuração mensal, será recolhido nos prazos estabelecidos no Regulamento do ICM.

Art. 11. O Secretário da Fazenda, ou a autoridade por ele designada, poderá determinar que a microempresa passe a cumprir, por prazo certo, as obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICM, se verificada uma das seguintes hipóteses:

I — quando a perda suspeita de que o valor das operações de saída escriturado pelo contribuinte não reflète o valor real das operações;

II — recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

III — recebimento de mercadoria acompanhada de documento fiscal, quando o valor nele declarado for notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria;

IV — transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal;

V — prática de infração de caráter doloso.

Art. 12. Aplicam-se supletivamente à microempresa as disposições do Regulamento do ICM.

Art. 13. Este Decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado, a partir de 1.º de julho de 1986, o Decreto n. 21.111 (2), de 29 de julho de 1983.

Disposições Transitórias

Art. 1.º Até 30 de junho de 1986, a microempresa poderá usar, em substituição à Nota Fiscal de Microempresa, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor e a Nota Fiscal Simplificada.

Art. 2.º No exercício de 1986 é obrigatória a apresentação, pelas microempresas, da Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICM — DIPAM, nos termos dos artigos 159 a 164 do Regulamento do ICM.

Art. 3.º A microempresa cujo estabelecimento tenha sido desenguardado do regime de estimativa no exercício de 1985 fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Decreto, para recolhimento da diferença do imposto, a que se refere a alínea "a", do item 1, do § 4.º, do artigo 62, do Regulamento do ICM.

(3) Leg. Est., 1983, pág. 367.

DECRETO N. 24.719 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1986

Transfere cargos e funções-atividades, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 180 (1), de 12 de maio de 1978.

(1) Leg. Est., 1978, págs. 336 e 498; 1982, pág. 60.

DECRETO N. 24.720 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Valinhos terreno sem benfeitorias, situado naquele município, necessário à construção do fórum de Valinhos.

DECRETO N. 24.721 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor do Esporte Clube Ferroviário, de Bernardino de Campos, de imóvel que especifica.

DECRETO N. 24.728 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Cria a Delegacia de Polícia do 6.º Distrito Policial do Município de Sorocaba

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (1), de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública, decreta:

Art. 1.º É criada a Delegacia de Polícia do 6.º Distrito Policial da Delegacia de Polícia do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. A Delegacia de Polícia criada por este artigo é de 3.ª classe.

Art. 2.º A sede e os limites territoriais da Unidade Policial de que trata o artigo anterior serão afixados mediante resolução do Secretário da Segurança Pública.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117.

DECRETO N. 24.729 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Eleva à categoria de 4.ª classe a Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (1), de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública, decreta:

Art. 1.º Fica elevada de 5.ª para 4.ª classe a Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117.

DECRETO N. 24.730 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1986

Eleva à categoria de 1.ª classe a Delegacia de Polícia de Limeira

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (1), de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública, decreta:

Art. 1.º Fica elevada de 2.ª para 1.ª classe a Delegacia de Polícia de Limeira.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117.